



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723474/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.012 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente LEONETE LEILA IZAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária (STJ, REsp 1507320/RS). Desta forma, tal capital está ao abrigo da isenção, mesmo havendo resgate.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 16/19, que apurou, em face do Contribuinte acima identificado, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 8.727,86, mais Multa de Ofício e Juros de Mora, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício 2009.

A referida notificação de lançamento apurou a infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, conforme a seguir:

CNPJ / CPF – Nome da Fonte pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
75.992.438/0001-00 – Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social						
307.737.259-20	108.663,04	0,00	108.663,04	16.299,46	0,00	16.299,46

Cientificado do referido lançamento em 07/06/2011 (fl. 21), o Contribuinte apresentou em 30/06/2011 impugnação (fl. 02) alegando que os rendimentos seriam isentos por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave e que teria recebido informação equivocada de servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Na revisão do lançamento (fls. 29/31), foi mantida a infração, com base nas seguintes considerações:

“(…)

Analizando os documentos: Declaração para isenção de Imposto de Renda – Lei nº 13/88 emitido pelo Instituto Nacional de Previdência Social e a DIRF emitida pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social, sendo o primeiro válido para rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive os recebidos acumuladamente relativos a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave, desde que percebidos a partir: 1) do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença preexistente ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada; 2) do mês da emissão do laudo pericial após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão; 3) da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma; bem como, a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) ou programa Gerador de Benefício Livre (PGBL). O Segundo informa os rendimentos recebidos a título de Resgate de previdência privada e FAPI beneficiário Pessoa Física, código de receita 3223. Portanto as isenções de rendimentos, no caso da Contribuinte, são as citadas acima e válidas para os rendimentos recebidos do INSS e não abrange os rendimentos recebidos da Fundação Sanepar por se tratar de resgate de previdência privada.

Assim, a Notificação de Lançamento refere-se à omissão de rendimento recebido a título de Resgate de previdência privada e glosa de IRRF, por não se enquadrar como rendimentos isentos de Imposto de Renda, opino pela manutenção da exigência do Imposto Suplementar.

(…)”.

Cientificado da revisão do lançamento em 12/03/2012 (fl. 34), o Contribuinte apresentou em 11/04/2012 manifestação (fls. 35/36) alegando que teria recebido orientação equivocada de servidor da RFB e que os rendimentos recebidos foram destinados ao tratamento da moléstia da qual é portador.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente

b) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social no valor de R\$ 108.663,04, tendo sido incluso um valor de IRRF sobre Omissão de R\$ 16.299,46.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social pelos seguintes motivos, *in verbis*:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, portanto, dela conheço.

Trata-se de lançamento referente à infração de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

O artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 - RIR/99, ao dispor sobre a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados, incluiu dentre os rendimentos tributados os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, a saber:

Art.43 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, §4.º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1.º e 2.º):

(...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei n.º 9.250/1995, art. 33). (grifos nossos).

E o artigo 39 do mesmo diploma legal dispõe que **não entrará** no cômputo do rendimento bruto o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, conforme expresso em seus incisos XXXVIII e XLIV.

Quanto à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, prevista através da Lei 7.713/88, em seu art. 6.º, inciso XIV, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/99, define no art. 39 que:

Art.39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente

de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§5º - *As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6º - ***As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*** (grifos nossos)

Vale ressaltar que, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção*”. Conseqüentemente, não se aceitam isenções senão aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, não se acatando técnicas interpretativas extensivas a situações não literalmente previstas.

A complementação de aposentadoria pressupõe o pagamento de prestação continuada ao beneficiário, por parte da entidade de previdência privada. No caso em tela, não se caracteriza como complementação de aposentadoria, mas, sim, como resgate de contribuições efetuadas à entidade de previdência privada e se sujeita à incidência do imposto de renda.

Uma vez que os dispositivos legais que tratam de isenção devem ser interpretados literalmente, **verifica-se que os portadores de moléstia grave são isentos do imposto de renda apenas para os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações.**

Portanto, de acordo com a legislação tributária que rege a matéria, há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições a entidades de previdência privada, ainda que efetuado por portadores de moléstia grave. Assim, foi correta a retenção do Imposto de Renda, como disposto no art. 633 do RIR/99:

Art.633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 33). (grifei)

Também não provou o Contribuinte que suposta orientação equivocada de servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil teria produzido erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, não que tal fato, por si só, tenha o condão de afastar a sua responsabilidade quanto às informações relacionadas em sua declaração.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte já era aposentado, no ano-calendário 2008, conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 9), segundo consta na informação “Natureza da Ocupação”, tendo recebido do INSS um total de rendimentos recebidos de R\$ 19.512,36.

Constata-se ainda que, em janeiro de 2008, quando ocorreu o resgate dos valores da Fundação SANEPAR de Previdência e Assistência Social de R\$ 108.663,04 (fl. 26), a contribuinte era portadora de moléstia grave, conforme laudo médico oficial emitido pelo INSS (fl. 26), uma vez que esse laudo médico tinha validade até 05/05/2008.

Dessa forma, a questão a ser elucidada diz respeito à tributação ou não pelo imposto de renda de valores auferidos, a título de resgate de previdência complementar ou privada, por aposentados portadores de moléstia profissional.

A Câmara Superior de Recurso Fiscais, à unanimidade de votos, vem decidindo que o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, logo esse capital está ao abrigo da isenção, mesmo havendo resgate, cuja a ementa transcrevemos, *in verbis*:

Acórdão nº 9202-010.402 (27/09/2022)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária (STJ, REsp 1507320/RS). Desta forma, tal capital está ao abrigo da isenção, mesmo havendo resgate.

Acórdão 9202-009.228 (18/11/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária (STJ, REsp 1507320/RS). Desta forma, tal capital está ao abrigo da isenção, mesmo havendo resgate.

Nesse contexto, trago como razões de decidir os fundamentos postos pelo relator do acórdão acima, João Victor Ribeiro Adinucci, nos termos a seguir, Acórdão n 9202-009.228, no essencial:

(...)

Neste caso concreto, e como está registrado no acórdão recorrido, acompanhei integralmente o relator, autor do voto vencedor, segundo o qual a isenção do imposto pelos portadores de moléstia grave abrange os resgates de Previdência Privada. Para evitar tautologia, adoto as seguintes razões do acórdão recorrido como razões de decidir:

É o entendimento deste Conselheiro de que a natureza jurídica da previdência complementar é previdenciária, não sendo desconstituída tão somente porque existente a possibilidade de resgate.

Sendo assim, uma vez a previdência complementar tem natureza previdenciária, o modo pelo qual recebe os valores decorrentes das contribuições não altera sua natureza jurídica, é dizer, tanto faz receber mensalmente, resgates pontuais ou total, que continuam tendo natureza de proventos de aposentadoria, o que induz a afirmar que sendo aposentado possuidor de moléstia grave (nos termos da Lei) ou Moléstia Profissional ou ainda Aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço, estes resgates estarão isentos do IRPF.

Sobre o tema, o STJ no julgamento REsp nº 1.507.320, de 10/02/2015, publicado no DOU de 20/02/2015, confirmou acórdão do TRF4 no qual se reconheceu a isenção do IRPF pela moléstia grave, sobre os resgates de Previdência Privada que efetuou, exatamente, sob o entendimento, que o resgate não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba e, que como há previsão para isenção sobre a previdência privada complementar na lei do imposto decorrente de moléstia grave, ela atinge os recebimentos mensais ou resgates.

Observe-se, ainda, pela sua importância que foi publicada, pela Secretaria da Receita Federal – RFB, a Solução de Consulta COSIT nº 356, de 17 de dezembro de 2014, que tratou, dentre outros assuntos, sobre a isenção dos rendimentos de aposentaria complementar recebidos pelos portadores de moléstia grave. Pela relação do tema com a hipótese aqui tratada, oportuno reproduzir os seguintes excertos da referida solução de consulta:

13. Outro aspecto relevante a ser destacado para fazer jus à isenção recai sobre a condição de aposentado. Na lei, a condição de aposentado está dirigida àqueles trabalhadores que estão na inatividade e recebendo proventos pagos pela previdência oficial. Os ganhos complementares de aposentadoria garantidos por participação em planos de aposentadoria geridos por entidades de previdência complementar fechada são tributáveis até que o beneficiário adquira a condição de aposentado pela previdência oficial e comprove ser portador de doença grave prevista na lei de isenção.

14. Neste ponto, forçoso concluir que o rendimento recebido por portador de doença grave (relacionada na lei) a título de aposentadoria complementar instituída em plano de benefícios de entidade de previdência complementar somente está isento do imposto sobre a renda a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

Tal interpretação resguarda o disposto no art. 111, II, do CTN, segundo o qual a legislação que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente. A lei isentiva deixa de fazer qualquer distinção entre os valores pagos pela previdência pública, pela previdência privada e pelo resgate. Isto é, a interpretação segundo a qual a isenção não alcançaria o resgate é, a meu ver, restritiva, e não constante da norma. Em matéria de interpretação, “aquilo que foi dito deve prevalecer sobre o que deixou de ser; aquilo que foi dito mais diretamente deve prevalecer sobre aquilo que deixou de ser”

A faculdade de resgate concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não afasta a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente, sobretudo em favor dos portadores de moléstia grave. Eis o entendimento do STJ a respeito da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO.

[...]

2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma.

3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção

sobre Previdência Social da Carta Magna (EResp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar.

4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, § 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria.

Recurso especial improvido.

(REsp 1507320/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

Como se vê, "o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna", de tal forma que não se pode afirmar que inexistente isenção sobre tal capital, mormente porque a lei isentiva não faz tal restrição. Com apoio na doutrina do professor Paulo Ayres Barreto, vale lembrar que "as normas tributárias são incompletas (em relação à realidade) e incompletáveis por meio do uso da analogia ou da extensão criativa"², e seria criativa a restrição pretendida pela Fazenda Nacional.

É importante acrescentar que, em 2018, foi editada a Nota SEI n.º 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, segundo a qual a "isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988" "abrange o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar", conforme "jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional".

Recentemente, a Procuradoria prolatou o DESPACHO n.º 348/PGFN-ME, de 5/11/20, publicado no Diário Oficial da União de 10/11/20, cujo inteiro teor é o seguinte:

Aprovo, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI N.º 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que "por força do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, do art. 39, §6º, do Decreto n.º 3.000, de 1999, e do art. 6º, §4º, III, da IN RFB n.º 1.500, de 2014, a isenção de imposto de renda instituída em benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar." Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 26 de agosto de 2020.

E mais, a isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave não é uma isenção própria, concebida como um privilégio ou um favor legal, mas sim uma isenção técnica, cuja finalidade é resguardar o princípio da capacidade contributiva e o mínimo existencial. Nesse sentido, e para desenvolver meu entendimento a respeito da matéria, valho-me da doutrina do professor Luís Eduardo Schoueri:

Isenções técnicas: Quando a atuação do legislador é no sentido de tornar comparáveis as situações a partir do critério da capacidade contributiva, tem-se que o emprego da isenção é meramente técnico: não há a excepcionalidade. O legislador apenas procurou descrever a hipótese de incidência, valendo-se de todos os artifícios que tinha à mão: seja uma descrição minuciosa e enumerativa, seja, alternativamente, uma descrição geral seguida de isenção, que estreita o alcance daquela hipótese.

[...]

Isenções próprias (ou de subvenção): Outras situações haverá em que o legislador, não obstante a igualdade diante do critério primeiro de diferenciação (no caso dos impostos, a capacidade contributiva), ainda assim, procurará destacar um grupo dentre os "iguais", dando-lhe um tratamento diferenciado, mais benéfico que o genérico. Aqui, como no caso anterior, nada mais se tem que uma não incidência pela técnica da isenção.

Entretanto, a excepcionalidade desta situação exigirá controle. Caberá investigar a fundamentação para a diferenciação. Poderá ter fundamentos distributivos, simplificativos, ou, o que é mais comum, caracterizarem-se normas tributárias indutoras, servindo de intervenção do Estado no Domínio Econômico³.

[...]

[...] a classificação entre isenção técnica e isenção própria não é precisa. é útil apenas na medida em que permite ressaltar, na aproximação tipológica, que somente quando o dispositivo tem características de excepcionalidade é que se justificam as restrições impostas pelo Código Tributário Nacional⁴.

Quer dizer, não se está diante de um favor ou de um privilégio legal, mas sim de uma técnica de isenção que visa, em verdade, a resguardar o princípio da capacidade contributiva para o contribuinte acometido de uma moléstia grave, que, portanto, encontra-se em situação de vulnerabilidade.

Professor de Direito Público e Tributário na Universidade de Munique, Moris Lehner lembra que “o Estado deve deixar a renda do contribuinte livre de qualquer tributação até o limite em que aquela permita preencher os requisitos mínimos para uma vida digna”⁵. Melhor explicitando:

Impondo uma diferenciação humanamente justa, o princípio da igualdade, na sua forma relevante para o direito tributário da capacidade contributiva não se volta apenas ao legislador, mas também ao aplicador da lei, o que encontra nos “fundamentos de peso” as premissas que devem guiar sua interpretação das normas com finalidades arrecadatórias. Tal é, por exemplo, o caso da necessidade para a existência (humana), que, enquanto fundamento de peso, não apenas se impõe na estruturação legal do mínimo de existência tributário, mas também serve para a interpretação daquelas hipóteses de isenção que, enquanto revelação do princípio da renda líquida subjetiva, vêm concretizar o princípio da capacidade contributiva⁶.

Examinando-se as hipóteses de isenção acima previstas, facilmente se conclui que elas encerram a presunção de que tais rendimentos não resultam em capacidade contributiva para o seu receptor e, portanto, estão fora do campo da incidência do imposto de renda. Desta forma, a interpretação dessas regras deve ser necessariamente norteada pelo princípio da capacidade contributiva e pelo princípio da renda líquida. Como demonstrado, nem mesmo de favor legal se trata, mas sim de isenção técnica com a finalidade de afastar a cobrança de imposto sobre a renda que será presumivelmente consumida para a manutenção da fonte produtora, o que inviabiliza o provimento do recurso da Fazenda Nacional.

Por fim, cabe destacar que, segundo o voto condutor do acórdão recorrido, trata-se de “complementação de aposentadoria recebida no ano-calendário de 2006, tendo em vista à carta de concessão de aposentadoria de fl. 30” (efl. 181). Além disso, e conforme a declaração de imposto de renda de efl. 26, o contribuinte era aposentado e portador de moléstia grave.

Conclui-se então que os rendimentos recebidos da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social, no valor de R\$ 108.663,0, são complementação de aposentadoria de portador de moléstia grave, logo esses valores recebidos são isentos do imposto de renda pessoa física.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 9 do Acórdão n.º 2002-008.012 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.723474/2011-51